

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 2.822, de 2008

Altera os arts. 283 e 302 da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a publicidade da Apólice ou Certificado de Seguro.

Autora: Deputada MANUELA D'ÁVILA

Relator: Deputado BARBOSA NETO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada Manuela D'Ávila, modifica os arts. 283 e 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica para: i) obrigar as empresas que exploram o serviço aéreo a divulgar, na internet e no interior de suas aeronaves, cópia da apólice ou do certificado de seguro exigido pela legislação e ii) sancionar o descumprimento dessa obrigação.

Ao ser apreciada pela Comissão de Viação e Transportes, a matéria recebeu parecer favorável.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o tema chegou a ser objeto de exame pelo nobre Deputado Marcelo Guimarães em parecer preliminar que, contudo, não chegou a ser votado pela Comissão. Em distribuição subsequente, fomos incumbidos de relatar o vertente projeto, ao qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em discussão guarda pertinência inequívoca com a defesa do consumidor e com as relações de consumo e aprimora a transparência em um segmento em que, infelizmente, os conflitos entre clientes e fornecedores são constantes.

Tendo em vista o louvável acerto da análise empreendida pelo nobre relator que nos antecedeu, pedimos vênias para incorporar neste parecer as premissas e conclusões então expendidas.

Como mercado de enorme importância para o desenvolvimento nacional, o transporte aéreo sofre estrita regulação, seja em nível legislativo, seja em nível infralegislativo, campo de incidência dos normativos da agência reguladora do setor – ANAC. As atuais normas de regência do transporte aéreo estipulam como requisito para a expedição ou revalidação do certificado de navegabilidade das companhias aéreas, a obrigatoriedade da contratação de seguro destinado a garantir sua responsabilidade por eventuais danos a passageiros, tripulantes, bagagens, cargas e terceiros.

Embora referida estipulação vise a salvaguardar o direito a indenização em caso de responsabilidade civil da transportadora aérea, não há, na corrente regulamentação, exigência de divulgação aos consumidores dos termos do seguro contratado. Ora, na qualidade de potenciais beneficiários do seguro, os consumidores de serviços de transporte aéreo detêm inequívoco interesse em conhecer a seguradora contratada – para, exemplificativamente, poder avaliar capacidade financeira, reputação e experiência – e detalhes da cobertura pactuada, tais como natureza, alcance e limitações. São informações relevantes, passíveis de influir na seleção, pelo consumidor, da modalidade de transporte e a da companhia aérea que melhor atende aos seus interesses.

Ao suprir essa lacuna, e ao estabelecer punição em caso de descumprimento, entendemos que a proposição em destaque outorgará maior concreção ao direito essencial do consumidor à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor), aparelhando-o para exercer de modo mais consciente e livre o

ato de consumo atinente aos serviços de transporte aéreo. Em vista disso, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.822, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado BARBOSA NETO
Relator